### Processo nº 1516/2020

## <u>TÓPICOS</u>

**Serviço:** Seguro não vida – viagem

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 Abril

Pedido do Consumidor: Accionamento do contrato de seguro, com pagamento do valor correspondente ao voo Eurowings (441,96€), por existência de epidemia no país destino na data da viagem.

# Sentença nº 131/20

#### PRESENTES:

(reclamante)

(reclamadas)

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontram-se presentes a reclamante e o representante das reclamadas.

Ambas as reclamadas apresentaram contestação cujo duplicado foi enviada à reclamante.

## FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Tendo em consideração a conjugação os factos alegados com a contestação, e os documentos juntos por ambas as partes, dão-se como provados os seguintes factos:

1) Os reclamantes são titulares de um seguro de viagem (apólice nº -), contratado em 2016 com a companhia de seguros "ERV" (doc.1) e actualmente gerido pela empresa reclamada.

### Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

- 2) Os reclamantes tinham uma viagem marcada de 14-17/Março/2020, para visitar uma feira de vinhos internacional em Düsseldorf, Alemanha, denominada "----".
- 3) O evento foi cancelado pela respectiva Organização, em 29/02/2020, devido à situação de epidemia COVID-19 que se vivia na Alemanha.
- 4) Em 02/03/2020, os reclamantes solicitaram o accionamento do seguro de viagem, para pagamento do valor da viagem, no âmbito do ponto 5.1-4.2 (cancelamento de viagem por causas extraordinárias) "4.2. Declaração de zona catastrófica, ou epidemia, no lugar do domicílio da PESSOA SEGURA ou no lugar de destino da viagem."
- 5) Por carta de 10/03/2020, a reclamada recusou o pedido da reclamante informando que "A --- já trata o COVID-19 como uma pandemia (focos epidémicos/com propagação local em 2 ou mais Países), logo excluído de todos os contratos.".
- 6) Ainda em 10/03/2020, os reclamantes solicitaram uma reanálise da situação informando que aquando do pedido ainda não existia Pandemia decretada pela OMS, pelo que a situação deveria ser avaliada como sendo de epidemia no local destino da viagem. Os reclamantes reformularam ainda o pedido de reembolso para apenas o valor do voo (441,96€) já que, entretanto, conseguiram negociar os restantes valores da viagem (hotel, aluguer de viatura e bilhetes para o evento).
- 7) Por comunicação de 17/03/2020, a reclamada informou que: "(...) a causa que provoca o cancelamento não está contemplada entre os motivos que ficam cobertos, já que na data de cancelamento da viagem não tinha sido declarada a epidemia no país de destino da viagem."
- 8) Em 25/03/2020, os reclamantes apresentaram nova reclamação, contestando as posições assumidas pela seguradora, que inicialmente recusara o acionamento da apólice com o argumento de que não se tratava de "pandemia" e posteriormente com o argumento de não se tratar de "epidemia".
- 9) Em 31/03/2020 os reclamantes receberam nova comunicação da reclamada informando que "uma vez revisada novamente toda a documentação que consta em nosso processo juntamente com as alegações realizadas, não encontramos nenhum argumento que possa variar a nossa postura inicial.".

### Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

10) Na data em que a reclamante solicitou o cancelamento da viagem, a epidemia COVID-19 já existia no país destino (Alemanha), tendo o Tribunal conhecimento desse facto através dos órgãos de informação.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração os factos dados como assentes, é absolutamente razoável que a reclamante perante a situação consequente da epidemia, tenha cancelado a sua viagem.

Entende-se que a seguradora bem como a reclamada, devem restituir à reclamante o valor pago por esta relativo ao seguro, de €441,96, ficando a seguradora habilitada a verificar que a reclamante não será reembolsada duas vezes porque se assim acontecesse, verificar-se-ia um enriquecimento sem causa por parte da reclamante, e não se vislumbra que tal possa vir a acontecer, mas se acontecesse, a seguradora estaria sempre habilitada a impedir tal facto.

### **DECISÃO:**

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julgase procedente a reclamação e em consequência condena-se a requerida seguradora a pagar à reclamante, o montante de € 441,96, uma vez que por esclarecimento do representante da seguradora, a reclamada interveio no contrato somente como mediadora, pelo que, o valor de €441,96 consequentes do contrato celebrado entre a reclamante e a seguradora é apenas da responsabilidade da Segurado.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 30 de Julho de 2020 O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)